

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL****PROCESSO SEI Nº: 035.8294.2026.0003740-00****PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026****JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2026, impetrou, em 25/03/2026 às 16:46, por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira na data de 26/03/2026 no turno da manhã. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante sustenta em sua peça que o instrumento convocatório, apresenta aparente nulidade, por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, especificamente por consagrar condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação.

Desta maneira, defende que as exigências técnicas específicas, como capacidade mínima da caçamba traseira de 0,28 m³ e pneus traseiros com dimensão mínima de 17,5 x 25, revelam-se excessivamente restritivas e carecem de justificativa técnica que comprove sua real indispensabilidade para o atendimento das necessidades da Administração.

Assim, defende que a capacidade de 0,24 m³ atende plenamente às mesmas finalidades operacionais, sem prejuízo de desempenho, produtividade ou eficiência. E, quanto à exigência específica dos pneus traseiros, informa que não impacta diretamente na performance do equipamento, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Nesta medida, apresenta um comparativo técnico por meio de planilha, com base nos fabricantes. E, conclui que a maioria dos fabricantes trabalha com capacidades inferiores ou variáveis, sendo 0,24 m³ plenamente usual no mercado e que a diversidade nas medidas dos pneus traseiros, não gera prejuízo operacional, não sendo a medida 17,5 x 25 um padrão absoluto.

Desse modo, ampara seu pleito, nos princípios da legalidade, consagrado no art. 37 da CF/88, nos artigos 1º, 11, da Lei nº. 14.133/21, nas orientações do TCU, bem como em trecho de Nota Técnica do Ministério Público, envolvendo compras de máquinas pesadas.

Por fim, a Impugnante requer que a presente Impugnação a licitação seja conhecida e acolhida para que se proceda a revisão do edital.

JULGAMENTOS:

Com relação as razões apresentadas pelo Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:

PARECER TÉCNICO
EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Objeto: Aquisição de Retroscavadeiras, Motoniveladoras e Grades Aradoras, através de Registro de Preços.

Empresa Impugnante: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. CNPJ.: 19.859.784/0001-36.

Trata-se de impugnação que questiona as especificações técnicas da retroscavadeira, notadamente, referente à capacidade mínima da caçamba traseira da retroscavadeira, originalmente estabelecida em 0,28 m³, com solicitação de redução para 0,24 m³, bem como, as dimensões mínimas dos pneus de 17,5x25, por entender que tais exigências revelam-se excessivamente restritivas e carecem de justificativa técnica que comprove a real indispensabilidade para o atendimento das necessidades da Administração.

Após reavaliação técnica das especificações, à luz das necessidades operacionais da Administração e das condições de mercado, verificou-se a possibilidade de a exigência inicialmente fixada para dimensões da caçamba traseira ser modificada, sem que haja prejuízo significativo à finalidade pública pretendida. Ao tempo em que, a exigência da dimensão mínima dos pneus traseiros (17,5 x 25), carece de exclusão.

Capacidade da caçamba traseira

Do ponto de vista operacional, a capacidade inicialmente estabelecida pode ser flexibilizada sem prejuízo à execução dos serviços pretendidos. A análise técnica demonstrou que equipamentos com caçamba traseira de **0,24m³** atendem às demandas operacionais da Administração, considerando o tipo de atividade, volume médio de escavação e características dos serviços a serem realizados.

Além disso, a adequação do parâmetro contribui para ampliação da competitividade, possibilitando a participação de maior número de fornecedores, sem comprometer a eficiência ou o desempenho esperado do equipamento.

Dimensão dos pneus traseiros

No que se refere à exigência de pneus traseiros com medida mínima de 17,5 x 25, verificou-se que tal especificação não se mostra essencial para garantir o desempenho adequado do equipamento. Existem diferentes configurações de pneus adotadas pelos fabricantes que asseguram desempenho equivalente, estabilidade e segurança operacional.

Nesse sentido, a revisão das especificações citadas acima, encontra respaldo nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 13.303/2016, bem como, na Lei nº 14.133/2021, quando aplicável.

Ressalta-se que a alteração não compromete a eficiência, a qualidade ou o desempenho esperado do equipamento, mantendo-se aderente às necessidades da Administração.

Conclusão

Diante do exposto, **ACATA-SE o pedido de impugnação**, reduzindo a capacidade mínima da caçamba traseira da retroscavadeira e **excluindo** a exigência de dimensão mínima dos pneus traseiros (17,5 x 25), admitindo-se configurações diversas, desde que garantido o adequado desempenho operacional do equipamento.

Salvador, 07 de abril de 2026


Luis Carlos Ramos da Silva
COORDENADOR DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Equipe Técnica responsável, julga **DEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira